

DIREITO E MORAL: A FUNDAMENTAÇÃO DO DIREITO

Miguel Falcão*

SUMÁRIO:

A presente Nota resume e comenta o artigo do Prof. Rafael Domingo em que faz uma síntese do debate sobre as relações entre o Direito e a Moral nos últimos cem anos.

Rafael Domingo situa o início do debate com a publicação de Kelsen da sua “Teoria pura do Direito” (1934), onde defende uma separação absoluta entre ambas as disciplinas, consideradas autónomas, na linha do positivismo clássico.

Esta posição foi criticada por outros autores mesmo positivistas, ao reflectirem sobre a realidade jurídica vigente, como Radbruch, Hart, Raz, etc. Rawls e Habermas intervêm no debate na perspectiva das democracias ocidentais.

Perante a dificuldade de superar a fundamentação do Direito no panorama positivista, assiste-se ao ressurgimento do Direito natural, como fundamento de todo o Direito que queira servir a justiça, com Maritain, Villey, Finnis, etc.

Rafael Domingo conclui propondo uma concepção teísta do Direito, recuperando a necessidade de Deus para a fundamentação do Direito. A Nota reconhece, que pondo positivamente de parte a Deus, é difícil ou impossível resolver a questão.

No entanto, baseando-se na experiência dos sábios da Antiguidade que, não acreditando num Deus pessoal, alcançaram um elevado conhecimento do bem moral, sugere que é possível fundamentar um Direito justo se se reconhece a natureza humana comum a todos os homens, imutável no tempo, regida pela lei natural.

ABSTRACT:

This Note condenses and comments on the article by Prof. Rafael Domingo in which he summarizes the debate on the relationship between Law and Morals in the last hundred years.

Rafael Domingo situates the beginning of the debate with Kelsen's publication of his “Pure Theory of Law” (1934), in which he defends an absolute separation between both disciplines, considered autonomous, along the lines of classical positivism.

This position was criticized by other authors, even positivists, when reflecting on the current legal reality, such as Radbruch, Hart, Raz, etc. Rawls and Habermas intervene in this debate from the perspective of Western democracies.

Faced with the difficulty of overcoming the fundament of Law in the positivist panorama, there is a resurgence of Natural Law, as the fundament of all Law that wants to serve justice, with Maritain, Villey, Finnis, etc.

Rafael Domingo concludes by proposing a theistic conception of Law, recovering the need for God for the fundament of Law.

The Note acknowledges, that putting God aside positively, it is difficult or impossible to settle the matter.

However, based on the experience of the sages of Antiquity who, not believing in a personal God, reached a high knowledge of the moral good, it suggests that it is possible to establish a just Law if the human nature common to all men is recognized, immutable in the time, governed by natural law.

I. Kelsen e o positivismo jurídico; **II.** A problemática jurídica nas democracias ocidentais; **III.** A fundamentação jurídica no direito natural; Conclusão.

*Doutor em Direito Canónico.

DIREITO E MORAL: A FUNDAMENTAÇÃO DO DIREITO

Rafael Domingo, professor de Direito Romano na Universidade de Navarra (Pamplona, Espanha), actualmente na Evory University (Atlanta, EUA), publicou o artigo *El derecho y la moral. “Cien años de soledad”*¹, onde faz uma síntese do debate sobre as relações entre um e outra nos últimos cem anos.

I. Kelsen e o positivismo jurídico

Este debate iniciou-se com a publicação do jurista de Praga Hans Kelsen (1881-1973), em 1934, da sua *Teoria pura do Direito*², onde defende uma separação absoluta entre o Direito e a Moral, considerando ambas disciplinas autónomas, na linha do positivismo clássico. (Para este debate, convém ter em conta que por Direito entendem o conjunto de normas coactivas dadas pelo Estado, conhecido também por Direito positivo ou ordenamento jurídico; e por Moral, as normas de conduta ensinadas pela Religião). Vamos limitar-nos aqui aos mais importantes protagonistas citados no artigo de Rafael Domingo.

Para Kelsen, as normas do Direito são estabelecidas segundo critérios formais, independentemente do seu conteúdo, e estão hierarquizadas de acordo com uma estrutura piramidal, no cume da qual não tem de estar Deus, a Natureza, o Estado ou a Nação.

Ao reflectirem sobre a realidade jurídica vigente, esta posição foi criticada por outros autores mesmo positivistas, chamando a atenção para a importância de o direito ser justo. Assim, o filósofo do direito e político alemão Gustav Radbruch (1878-1949) defendeu que o direito nazi não foi direito em sentido próprio, mas mera força coactiva, por carecer de base moral e pelo seu evidente carácter injusto. Para ele, nenhuma lei positiva pode ser juridicamente válida se se opõe aos princípios básicos da moral³.

O filósofo e jurista alemão Arthur Kaufmann (1923-2001), seu seguidor, professor em Munique, defendeu que a justiça pertence à própria essência do direito; por isso, “direito injusto” é uma contradição nos seus termos. A mera aprovação e promulgação de uma lei (critério formal) não pode ser fundamento último do estabelecimento de um direito justo⁴.

1] RAFAEL DOMINGO, *El derecho y la moral. “Cien años de soledad”*, in *Scripta Theologica*, 52 (2020), 763-792.

2] HANS KELSEN, *Reine Rechtslehre*, Leipzig-Viena 1934; 2ª edição, 1960.

3] Cf. GUSTAV RADBRUCH, *Gesetzliches Unrecht und übergesetzliches Recht*, 1946.

4] Cf. ARTHUR KAUFMANN, *Rechtsphilosophie*, Munich 1994.

Na mesma linha de Radbruch, outro filósofo jurista alemão Robert Alexy (1945-), professor em Kiel, criticou o positivismo de Kelsen e formulou uma teoria não positivista do direito, em que a relação da lei com a moralidade devia basear-se em três teses: a) todo o ordenamento jurídico contém princípios; b) a lei deve estar relacionada com uma moral comum; c) a lei deve estar relacionada com uma moral justa⁵.

Herbert Hart (1907-1992), catedrático de Oxford, começou por aderir à tese de Kelsen de separação absoluta entre Direito e Moral, mas posteriormente matizou-a, embora mantendo a perspectiva positivista. Reconhece que há bastantes conexões entre ambas as disciplinas – por exemplo, ambas têm um propósito social –, mas essas conexões não são necessárias, isto é, não implicam necessariamente uma na outra. Assim, a moral não afecta de modo algum a validade do direito. Os princípios morais não são necessariamente uma fonte do direito, mas alguns podem ser aceites formalmente pelo direito; por outro lado, as determinações moralmente injustas podem ser válidas juridicamente se o são formalmente⁶.

Sucessor de Hart na cátedra de Oxford e posteriormente professor em Nova York e em Londres, Ronald Dworkin (1931-2013) criticou profundamente o positivismo de Hart e, baseando-se na jurisprudência norte-americana, onde encontrou a preocupação pela resolução adequada dos casos, oferece em alternativa a distinção entre direitos e princípios (*rights and principles*)⁷. Estes últimos, que são necessários para resolver certos casos difíceis (*hard cases*), têm sem dúvida um conteúdo moral. Para este filósofo jurista, o direito fundamenta-se, não em regras formais, mas em princípios morais, como a justiça e a equidade, pelo que Direito e Moral não podem ser considerados sistemas totalmente independentes; chega a dizer que o direito é um ramo da moralidade (*a branch of morality*)⁸.

No entanto, Dworkin também defende que o Estado deve respeitar a dignidade de cada cidadão e o seu “direito à independência ética”, isto é, às suas convicções; consequentemente, o Estado não deve penalizar a pornografia, o aborto, a eutanásia, nem impor uma determinada moralidade pública ou intervir em outras decisões pessoais (em matéria de reprodução, orientação sexual, mudança de sexo, suicídio assistido, liberdade religiosa, ideais políticos, etc.), a não ser que seja necessário

5] Cf. ROBERT ALEXY, *Begriff und Geltung des Rechts* [Conceito e validade do direito], Friburgo 1992 (versão inglesa: *The Argument from Injustice. A Reply to Legal Positivism*, Oxford 2002).

6] Cf. HERBERT HART, *The Concept of Law*, Oxford 1961.

7] Cf. RONALD DWORKIN, *Taking Rights Seriously*, Cambridge, Massachusetts 1977; *A Matter of Principle*, Cambridge, Massachusetts 1985; *Law's Empire*, Cambridge, Massachusetts 1986.

8] Cf. RONALD DWORKIN, *Justice for Hedgehogs*, Cambridge, Massachusetts 2011.

defender a vida, a segurança ou a liberdade de outros⁹. Como se vê, na linha do liberalismo clássico, individualista.

O filósofo jurista israelita Joseph Raz (1939-), discípulo de Hart em Oxford e posteriormente professor em Oxford, em Nova York e em Londres, posiciona-se entre Hart e Dworkin. Na linha do positivismo de Hart, concorda que o direito depende exclusivamente de fontes sociais; ao mesmo tempo, reconhece com Dworkin a autoridade de valores morais nos “casos difíceis”, mas não concorda com a neutralidade dos poderes públicos na moralidade pública (*liberalismo perfeccionista*)¹⁰.

II. A PROBLEMÁTICA JURÍDICA NAS DEMOCRACIAS OCIDENTAIS

Um dos filósofos políticos mais influentes do séc. XX, o norte-americano John Rawls (1921-2002), antigo aluno de Hart em Oxford e professor em Harvard, em *Uma Teoria da Justiça* (1971) apresenta uma teoria política e liberal da justiça, tendo em perspectiva as leis da moralidade pública e a prática do direito nas democracias ocidentais¹¹. (Tenha-se em conta que, actualmente, nestas democracias se vai estendendo uma concepção da pessoa e da sociedade à margem de Deus, negando-O ou prescindindo d’Ele, com a consequente multiplicação das convicções meramente humanas).

Partindo do facto de que, nestas democracias, os cidadãos se organizam para discutirem e decidirem por maioria as soluções mais adequadas aos vários problemas, Rawls questiona qual o melhor critério público de justiça. Independentemente das concepções particulares sobre o bem (*comprehensive doctrines*), essas soluções são as consideradas mais justas e servem de princípios de justiça e do direito na sociedade, constituindo a razão pública (*public reason*) a ser observada. Por exemplo, a eutanásia pode ser rejeitada, não por ser a concepção de uma religião, mas por se concordar que não respeita o valor da vida humana em si e em relação à sociedade. De todos os modos, é sempre necessário o consenso da maioria.

Segundo Rafael Domingo (p. 776), a *razão pública* de Rawls limita consideravelmente as razões para promulgar leis de moralidade pública, pois facilmente se pode alegar que se estão a seguir *doutrinas compreensivas*, como

9] *Ibidem*. Rafael Domingo comenta (p. 773, nota 30) que “Dworkin parece não advertir que esta decisão é já por si mesma uma imposição moral do governante aos cidadãos, consistindo em separar artificialmente a moral privada da pública”.

10] Cf. JOSEPH RAZ, *The Morality of Freedom*, Oxford 1986; *Ethics in Public Domain*, Oxford 1994.

11] Cf. JOHN RAWLS, *Theory of Justice*, Cambridge, Massachusetts 1971; *Political Liberalism*, New York 1993; *The Law of Peoples*, Cambridge, Massachusetts 1999; *Justice as Fairness: a Restatement* [Justiça como equidade: uma correcção], Cambridge, Massachusetts 2001.

aconteceu de facto no debate sobre o aborto. Por outro lado, menospreza as posições iusnaturalistas, rotuladas como *doutrinas compreensivas*.

Um dos críticos de Rawls foi o filósofo e sociólogo alemão Jünger Habermas (1929-), da Escola de Francfort¹², professor em Nova York e Francfort, que também se dedicou ao estudo da fundamentação do direito nas sociedades democráticas. Para ele, o direito é um sistema positivo coactivo cujas sanções impõem obediência, mesmo para os que não concordam com as normas. Por isso, o direito deve ter legitimidade, que lhe advém de ser moralmente digno e respeitado. Daí a conexão entre o Direito e a Moral, não de subordinação, mas de complementaridade.

Enquanto a moral tende para o universal, o direito é particular a determinada comunidade, onde os princípios éticos aceites podem variar: daí a distinção de Habermas entre a moral e a ética. A ética tem a ver com o que os homens pensam ser melhor para a vida da comunidade; a moral aparece como uma exigência transcendente que se deve respeitar. Para ele, as questões sobre o aborto e a eutanásia são éticas, não morais; por isso, a rejeição religiosa dessa prática não tem de ser aceite necessariamente pela comunidade, antes requer tolerância e respeito de uns pelos outros. Tolerância é o preço a pagar por todo o cidadão por viver numa comunidade democrática baseada na igualdade e formada por cidadãos com diferentes convicções éticas.

A falta de solidez na distinção entre ética e moral, que contradiz o princípio de unidade da natureza humana e consequentemente da moral, foi criticada por aqueles que defendem o direito natural.

III. A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA NO DIREITO NATURAL

Perante a dificuldade ou impossibilidade de superar a fundamentação do direito no panorama positivista, em que só tem validade o que é constatável experimentalmente, e portanto as normas dadas pelo Estado têm de basear-se na decisão dos representantes do povo, assiste-se a um ressurgimento da concepção do direito natural (*iusnaturalismo*), como fundamento de todo o direito que queira servir a justiça.

Para estes autores, que se inspiram na doutrina de S. Tomás de Aquino, o direito deve aspirar à justiça, e este ideal é um componente moral; daí, o dever de obediência ao direito; a moral precede o direito e é independente da vontade dos

12] Cf. JUNGER HABERMAS, *The Tanner Lectures in Human Values*, conferências em Harvard em 1986, recolhidas em *Law and Morality*, Cambridge Massachusetts 1988; *Faktizität und Geltung* [Facticidade e validade], Francfort 1992 [versão inglesa, *Between Facts and Norms*, Cambridge, Massachusetts 1996].

homens. O direito positivo deriva do direito natural, ou directamente (como a proibição de matar), ou por concretização (como a regulação do trânsito). Há princípios de justiça anteriores à lei (como o da obediência à lei justa), que são universais e todo o ordenamento jurídico deve respeitar. A lei oposta ao direito natural não é verdadeira lei (*lex iniusta non est lex*), mas corrupção da lei (*legis corruptio*).

No florescimento do *iusnaturalismo* destacam-se os pensadores franceses Jacques Maritain (1882-1973) e Michel Villey (1914-1988).

Maritain, continuador do pensamento aristotélico-tomista¹³, aprofundou a conexão entre o direito natural e os direitos humanos nas sociedades democráticas. Ele considerava que as normas éticas estavam enraizadas na natureza humana. A lei natural conhece-se, não por demonstração filosófica, mas por conaturalidade, alcançando os primeiros princípios morais, que são universais e devem informar todo o direito positivo. Os direitos humanos têm as suas raízes na lei natural.

Para Michel Villey, professor em Estrasburgo e Paris¹⁴, apoiado nas fontes do direito romano e na tradição tomista, o fim do direito é manter a ordem social e resolver os conflitos de forma justa. Distingue a dimensão interna, própria da moralidade, da dimensão externa, própria do direito. A ideia de justiça está presente em ambas as dimensões, é intrínseca à ideia de direito, pelo que este é irredutível à mera vontade do legislador. O direito é uma invenção dos romanos e baseia-se na natureza das coisas. É a arte do bom e do justo (*ars boni et aequi*), em que bom e justo quase se identificam. Infelizmente, o sentido objectivo do direito deu lugar, com Ockham e Hobbes, aos direitos subjectivos da modernidade, os chamados direitos humanos.

As ideias de Villey tiveram seguimento com os espanhóis Álvaro d'Ors (1915-2004), romanista, e Javier Hervada (1934-2020), canonista e filósofo do direito. Para Álvaro d'Ors, o direito natural, limite do direito positivo, é a aplicação ao direito do “bom senso”¹⁵. Hervada aprofundou o direito como “o justo”, dando mais importância à decisão justa do que à lei justa. Para ele, as normas são um instrumento para decidir o direito, isto é, a decisão justa no caso concreto¹⁶.

No âmbito anglo-americano sobressai o filósofo do direito australiano John Finnis (1940-), professor em Oxford e na Universidade de Notre Dame (Indiana,

13] Cf. JACQUES MARITAIN, *Natural Law*, 2001; *Man and the State*, Washington 1984.

14] Cf. MICHEL VILLEY, *La Formation de la pensée juridique moderne*, 1975 (2ª ed., Paris 2003).

15] Cf. ALVARO D'ORS, *Derecho y sentido común*, Madrid 1995.

16] Cf. JAVIER HERVADA, *Introducción crítica al derecho natural*, Pamplona 1981; *Lecciones propedéuticas de Filosofía del derecho*, Pamplona 1992.

EUA), com a sua obra *Natural Law and Natural Rights* (1980)¹⁷, publicada depois de longo debate com o seu mestre Hart e os colegas Dworkin, Raz e outros, em que oferece uma elaborada explicação do direito natural. Para ele, na natureza humana, os primeiros princípios da razão prática, que constituem os preceitos mais básicos da lei natural, são evidentes por si mesmos. Eles constituem a fonte para a acção humana e, portanto, para a moral e o direito. Daí derivam as conclusões a que chega sobre a justiça e seus requisitos, o bem comum político, os direitos naturais, a obediência às leis e à autoridade pública, a natureza e a função social do direito. Finnis é reconhecido pelos próprios positivistas anglo-saxões como um interlocutor válido no debate. A sua obra continua a ser uma referência para a análise das ideias básicas em que se apoia o iusnaturalismo.

CONCLUSÃO

Em conclusão da sua síntese, Rafael Domingo acha que a teologia pode dar contributos importantes ao debate *Direito–Moral* em curso: quer recuperando a necessidade de Deus para a fundamentação do direito; quer mostrando a conexão entre direito, moralidade e espiritualidade.

Bento XVI tinha proposto em várias ocasiões à sociedade moderna viver como se Deus existisse (*veluti si Deus daretur*), em lugar da prática agnóstica de viver mesmo que Deus não existisse (*etsi Deus non daretur*).

O próprio Rafael Domingo vem defendendo uma concepção teísta (não teocrática) do direito, que tem em conta as concepções não teístas. Quem siga a concepção teísta do direito – diz – pode compreender a concepção contrária, e não ao revés. A orientação teísta pode respeitar os princípios democráticos de liberdade e igualdade.

Um ordenamento que reconhece Deus como fundamento último da moralidade e do direito protege melhor a liberdade moral da pessoa, pois dignifica o valor de cada consciência humana como voz divina; e fomenta melhor a igualdade entre os cidadãos, por os considerar filhos de Deus. (Realmente, deixar o ordenamento dependente exclusivamente da vontade dos homens, além de estar constantemente sujeito à volubilidade humana, não tem a garantia da elevada consideração divina do Criador).

Por seu lado, a conexão *direito – moralidade – espiritualidade* mostra-se facilmente pois todo o ordenamento jurídico aperfeiçoa-se quando busca a justiça, ordena o bem comum e aspira ao amor entre os homens.

17] Cf. JOHN FINNIS, *Natural Law and Natural Rights*, Oxford 1980; *Aquinas: Moral, Political and Legal Theory*, Oxford 1998.

Numa outra perspectiva, Rafael Domingo reconhece que o direito é mais *básico*, mas menos *relevante* que a moral. O direito é condição necessária para a existência da comunidade, mas não é condição suficiente; a moral é mais relevante, pois cumpre um fim superior (advoga por relações de mais justiça).

Em seu entender, Kelsen e os positivistas centraram-se no básico (a validade da norma), desligando-o do relevante (a moral, a justiça e o bem comum); fragmentaram assim a unidade da realidade e da própria pessoa, à qual o direito devia proteger; não advertiram que o básico e o relevante, embora autónomos, são conceitos interdependentes, não independentes.

Os iusnaturalistas (Maritain, Villey, Finnis), pelo contrário, estudaram o relevante integrando-o com o básico, o que lhes permitiu conseguir uma harmonia superior e captar com maior profundidade o sentido do básico.

Rawls quis fundar uma sociedade democrática a partir do básico, deixando a cada um que julgue o que considera relevante; o seu possível erro encontra-se em não advertir que a identificação do básico se realiza melhor a partir do relevante.

O erro de Dworkin está em identificar como básico o direito à independência ética, o que conduz a uma defesa extrema do individualismo. Habermas, ao separar a ética da moral, pretende dividir o relevante, concedendo à ética categoria de básico. Alexy é o pensador do básico que mais se serve do relevante. Finnis é o pensador do relevante que tem mais em consideração o básico.

Comentário

Chama a atenção a dificuldade que sentem os filósofos e juristas positivistas de encontrar uma fundamentação do direito, de modo que este não se converta em arbitrariedade ou a imposição do grupo mais influente em dado momento, com a consequência da incerteza sobre os princípios que devem informar determinada sociedade ou país e da discriminação das minorias por razão de cultura, religião, tradição.

As suas tentativas de considerar exigências éticas nos “casos difíceis” de resolver são devidas a evitar consequências práticas claramente inaceitáveis: é o sentido pragmático, não a verdade, que orienta estes autores, mentalidade que transmitem na cultura contemporânea.

Se até ao dealbar da modernidade se dava por assente que a humanidade tinha uma natureza comum, que podia ser o elemento a partir do qual se inferissem as raízes da justiça e do direito, como tinham estabelecido a filosofia de Aristóteles e o direito clássico de Roma, desde então é progressivamente posta em dúvida

essa natureza comum, para dar lugar ao voluntarismo individualista do grupo que consegue deter o poder da sociedade.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) a 10 de dezembro de 1948, depois das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, é uma carta de princípios onde se estabelecem e defendem quais os direitos do indivíduo que são inalienáveis, com o objectivo de dar início a uma nova era de justiça e paz entre os povos e no seu seio.

Nesse documento são enunciados os direitos considerados fundamentais para a vida do ser humano. São referidos os direitos individuais e coletivos, sem discriminação de raça, género ou nacionalidade.

A Declaração inspirou as Constituições dos países que a subscreveram. No entanto, não deixa de ser violada, e ultimamente com a justificação de que todas as normas têm um entendimento dinâmico, em conformidade com a evolução das sociedades, caminhando assim para vir a ser letra morta.

Em geral, os autores positivistas dizem-se ateus ou agnósticos, isto é, negam ou não têm em conta o Criador da natureza humana e, depois de afirmarem a variação dela ao longo do tempo, deixam a porta aberta para que actualmente se defenda a possibilidade e até a conveniência de ser alterada pela própria humanidade (*transhumanismo*).

Neste sentido, compreende-se a posição de Rafael Domingo quando sustenta que, para a fundamentação do direito, é necessário partir de Deus Criador, autor da comum natureza humana e garante da lei natural que a conduz à felicidade.

No entanto, parece-me que qualquer homem, por mais descrente e moralmente empedernido que seja, tem possibilidade de conhecer o bem verdadeiro, embora de modo imperfeito, e a partir daí elevar-se a um conhecimento cada vez mais perfeito. Com efeito, “a lei natural, escrita e gravada na alma de todos e de cada um dos homens não é senão a razão humana ordenando fazer o bem e proibindo [o mal]” (Leão XIII, Enc. *Libertas praestantissimum* – in *Catecismo da Igreja Católica*, n. 1954).

Assim se explica que os sábios antigos, embora não acreditando num Deus pessoal, mas procurando a verdade e o bem na natureza humana, alcançassem um elevado conhecimento do bem moral. É o caso de Confúcio (séc. VI-V a.C.) na sua colectânea de Filosofia social *Analectas*; dos grandes filósofos gregos Sócrates, Platão e Aristóteles (séc. V-IV a.C.); dos estóicos (desde o séc. III a.C.); do romano Cícero (†43 a.C.), para quem “existe, sem dúvida, uma verdadeira lei, que é a recta

razão; ela é conforme à natureza, comum a todos os homens; é imutável e eterna; as suas ordens apelam para o dever; as suas proibições desviam da falta” (Cícero, *De re publica*, in *Catecismo da Igreja Católica*, n. 1956).

Todos eles partiam do princípio comum à natureza humana de que se deve fazer o bem e evitar o mal. E o primeiro critério era, segundo a expressão de Confúcio, “Não faças aos outros o que não queres que te façam a ti” (*Analectas*, 15, 2). O mal é o que se deve evitar, o bem o que se deve fazer.

“A aplicação da lei natural varia muito; pode requerer uma reflexão adaptada à multiplicidade das condições de vida, segundo os lugares, as épocas e as circunstâncias. Todavia, na diversidade das culturas, a lei natural permanece como regra a unir os homens entre si, impondo-lhes, para além das diferenças inevitáveis, princípios comuns” (*Catecismo da Igreja Católica*, n. 1957). Uma expressão da lei natural encontra-se revelada no Decálogo do Antigo Testamento: “Deus escreveu nas tábuas da Lei o que os homens não liam nos seus corações” (Santo Agostinho, *Enarratio in Psalmum 57*, in *Catecismo da Igreja Católica*, n. 1962).

Mais conformes com esta perspectiva são os autores iusnaturalistas citados no artigo de Rafael Domingo.

Miguel Falcão